



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 32/2017 DE 03 DE JULHO DE 2017.



Institui o Programa de Recuperação de Créditos  
Fazendários – REFAZ 2017 - II e dá outras  
providências

**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2017 - II, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos fiscais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, parcelados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros, observado o que segue:

I - em pagamento único, na data de adesão, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros;

II – em pagamento parcelado, até 6 (seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros;

III – em pagamento parcelado, até 12 (doze) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros;

IV – em pagamento parcelado, até 18 (dezoito) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros;

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150  
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS  
CNPJ: 93.839.138/0001-44

*Hilário*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

V – em pagamento parcelado, até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros;

§ 1º - As reduções previstas nos incisos II a V ocorrerá na proporção do pagamento do crédito, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito, ou seja, do principal, correção monetária, multa e juros.

§ 2º - Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos II a V, mas serão mantidas as garantias já constituídas.

§ 3º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM), excetuados os casos de miserabilidade, devidamente verificados e declarados pela Assistência Social do Município.

**Art. 3º.** Os créditos tributários e não tributários objetos de parcelamentos anteriores, que estejam com os pagamentos em dia ou vencidos, também poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

**Parágrafo único:** Os valores consolidados quando dos parcelamentos anteriores serão objeto de cálculo pela Fazenda Pública Municipal que irá identificar, dentro do saldo devedor, o montante do valor original, da correção, da multa e dos juros, para fins de possibilitar a aplicação da dispensa ou redução prevista no artigo 2º desta Lei.

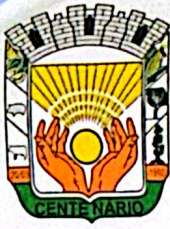
**Art. 4º** - Para beneficiar-se do Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ 2017 - II, os interessados deverão apresentar requerimento solicitando o seu ingresso no programa.

**Parágrafo único:** O pedido para ingresso no REFAZ 2017 - II deverá ser feito até 30 de novembro de 2017.

**Art. 5º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, devidamente formalizado nos autos dos respectivos processos, no caso de créditos objeto de litígio administrativo ou judicial;

II – ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas processuais ou à comprovação de sua isenção, no caso de créditos tributários objeto de litígio judicial.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Parágrafo Único** - Os contribuintes e devedores que estiverem sendo cobrados judicialmente e quiserem beneficiar-se deste programa, após cumprida as condições deste artigo, ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados junto ao processo.

**Art. 6º** - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 5º será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

**Parágrafo único:** Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto ao montante anterior ao parcelamento, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

**Art. 7º.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal da Fazenda do Município expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 10º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,**  
aos 03 (três) dias do mês de julho de 2017.

  
**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017**

O presente projeto visa Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2017 - II.

Conforme dito no próprio nome do programa, o objetivo é a recuperação dos créditos fazendários, tributários ou não.

Este tipo de programa já é bastante conhecido e se assemelha muito com aqueles já implementados no passado, inclusive nesse exercício de 2017. Sendo que o presente traz alteração no que se refere a data limite para adesão e foi ampliado, com mais duas possibilidades o número de parcelas.

O Município está tomando medidas no sentido de efetivamente recuperar os seus créditos, sendo esta uma delas, a qual observa os ditames legais.

O tema é bastante conhecido, assim como sua importância, sendo desnecessário tecer maiores delongas.

O presente projeto contempla o interesse público local.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

*Hilário José Kolassa*  
**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**  
Prefeito Municipal

